SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666355 - MG (2024/0213163-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	IGOR LUIS BARROSO
ADVOGADO	:	SHENNIA NAJELA BARROSO SANTOS DE OLIVEIRA - MG146350
AGRAVADO	:	DAIANE GOMES ROCHA
AGRAVADO	:	IRACEMA GOMES DELFINO ROCHA
AGRAVADO	:	JESSICA GOMES ROCHA
ADVOGADO	:	CARLA MARIA DE ANDRADE SERAPIAO - MG156287
INTERES.	:	JOAO PIMENTA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 115/STJ. CABIMENTO.

1. Ação de reparação de danos.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 1.003, § 5º e 1.070 do CPC.

4. O artigo 1.003, § 6º, do CPC, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

5. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade.

6. Nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, § único, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte descumpre a determinação para regularizar sua representação processual no prazo assinalado. Incidência da Súmula 115 desta Corte.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44670286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/11/2024 17:04:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 16545fff-a9c9-42a2-90cf-1088f72ec3f8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra, Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministro Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA44670286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/11/2024 17:04:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 16545fff-a9c9-42a2-90cf-1088f72ec3f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666355 - MG (2024/0213163-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	IGOR LUIS BARROSO
ADVOGADO	:	SHENNIA NAJELA BARROSO SANTOS DE OLIVEIRA - MG146350
AGRAVADO	:	DAIANE GOMES ROCHA
AGRAVADO	:	IRACEMA GOMES DELFINO ROCHA
AGRAVADO	:	JESSICA GOMES ROCHA
ADVOGADO	:	CARLA MARIA DE ANDRADE SERAPIAO - MG156287
INTERES.	:	JOAO PIMENTA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 115/STJ. CABIMENTO.

1. Ação de reparação de danos.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 1.003, § 5º e 1.070 do CPC.

4. O artigo 1.003, § 6º, do CPC, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

5. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade.

6. Nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, § único, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte descumpre a determinação para regularizar sua representação processual no prazo assinalado. Incidência da Súmula 115 desta Corte.

7. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA44126171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2024 15:29:48
Código de Controle do Documento: a8bbb61e-b8d8-4d63-aae2-cd4674f03e61

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por IGOR LUIS BARROSO, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: reparação de danos, ajuizada por DAIANE GOMES ROCHA, IRACEMA GOMES DELFINO ROCHA e JÉSSICA GOMES ROCHA, em face de IGOR LUIS BARROSO e JOÃO PIMENTA DA SILVA.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos da lide principal, para condenar IGOR LUIS BARROSO e JOÃO PIMENTA DA SILVA a pagarem às partes agravadas, a título de indenização pelo dano material, o valor de R$ 14.527,00, bem como para condená-los a pagarem à agravada DAIANE GOMES ROCHA, a título de compensação pelos danos morais, o valor de R$ 35.000,00, assim também para condená-los a pagarem à agravada JÉSSICA GOMES ROCHA, a título de compensação pelos danos morais, o valor de R$ 35.000,00, além de condená-los a pagarem à agravada IRACEMA GOMES DELFINO ROCHA, a título de compensação pelos danos morais, o valor único de R$ 80.000,00. No mais, condenou-os a pagarem à agravada JÉSSICA GOMES ROCHA, a título de pensão vitalícia, o equivalente a 2/3 do salário mínimo mensal a contar da data do acidente (dia 25/03/2016) até a data em que esta completar a idade de 25 (vinte e cinco) anos, além de condená-los a pagarem à agravada IRACEMA GOMES DELFINO ROCHA, a título de pensão vitalícia, o equivalente a 2/3 do salário mínimo mensal a contar da data do acidente (dia 25/03/2016) até a data em que a vítima Geraldo Alves Rocha alcançaria 73 (setenta e três) anos de idade. Neste sentido, ainda, condenou-os a constituírem capital, em valor suficiente a assegurar o pagamento das pensões fixadas, nos exatos termos do art. 533 do NCPC. Em sendo assim, **julgou improcedente o pedido da lide secundária** e, por fim, condenou o agravante IGOR LUIS BARROSO ao pagamento das custas e dos honorários, que foram fixados em 15% do valor da condenação, suspendendo-se a exigibilidade por

Documento eletrônico VDA44126171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2024 15:29:48
Código de Controle do Documento: a8bbb61e-b8d8-4d63-aae2-cd4674f03e61

conta do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Acórdão: rejeitando a preliminar arguida, deu parcial provimento à Apelação interposta pelo agravante.

Embargos de declaração: opostos, pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 535, CPC, 5º, LIV, LV, CF, sustentando que: **i)** a Corte local indeferiu o pedido de prova testemunhal do recorrente, mesmo este tendo, desde a inicial, apresentado o rol de testemunhas, sob o argumento que as provas são destinadas ao juízo e este pode dispensá-las; e, **ii)** não existe robusta documentação nos autos, uma vez que a sentença foi preferida baseada única e somente em prova testemunhal; e, **iii)** não existe perícia do acidente, portanto a única prova dos autos é a testemunhal; e, **iv)** a Corte local foi omissa e não se pronunciou sobre fato relevante para a demanda.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 115/STJ, bem como porque o agravo em recurso especial é intempestivo, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: a parte agravante alega que o recurso é tempestivo e que houve a devida regularização da representação processual.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 115/STJ, bem como porque o agravo em recurso especial é intempestivo, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento

Documento eletrônico VDA44126171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2024 15:29:48
Código de Controle do Documento: a8bbb61e-b8d8-4d63-aae2-cd4674f03e61

firmado na decisão ora agravada.

Na decisão agravada fez-se constar que mediante análise do recurso de IGOR LUIS BARROSO, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 12/03/2024, sendo o agravo somente interposto em 04/04/2024.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que a intimação do acórdão do recurso especial se deu no dia 11/03/2024, sendo que o prazo começou a correr em 12/03/2024, nos dias 27/03, 28/03 e 29/03 os prazos processuais estavam suspensos decorrente do feriado da semana santa, conforme PORTARIA CONJUNTA Nº 1.547/PR/2024 do TJMG, para se findar em 04/04/2024, sendo respeitados os 15 dias úteis previsto da legislação.

Malgrado o inconformismo da parte agravante, não há nos autos nenhuma Certidão da Corte local, ou outro documento idôneo, que corrobore a informação sobre os feriados e suspensão de prazos, no ato de interposição, tendo tudo sido devidamente analisado pela Presidência desta Corte quando proferiu a decisão agravada.

Deste modo, nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC/15, a parte agravante deveria ter comprovado a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Neste contexto, verifica-se que a parte agravante foi devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, e, tendo deixado de se manifestar, incidiu a regra prevista no art. 76, § 2º, I, c/c 932, § único, CPC, daí porque aplicável ao caso a Súmula 115/STJ, como devidamente observado pela Presidência desta Corte.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.868.998/RN, Quarta Turma, DJe 23/04/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, Terceira Turma, DJe 03/03/2021.

Assim, considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a parte agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como

Documento eletrônico VDA44126171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2024 15:29:48
Código de Controle do Documento: a8bbb61e-b8d8-4d63-aae2-cd4674f03e61

ser afastada a intempestividade.

Além desta situação, na decisão agravada, restou consignado que se percebeu, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso, mas a parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou (e-STJ fl. 884).

Em suas razões de agravo interno, em relação ao fato, a parte agravante alega que uma vez intimada a regularizar a cadeia postulatória, foi juntada petição de substabelecimento tempestivamente, uma vez que tal juntada trata-se de vício sanável, e foi sanado através da PETIÇÃO PET 00566507/2024 (e-STJ fl. 892).

No entanto, malgrado o inconformismo da parte agravante, razão não lhe assiste.

Com relação à juntada do substabelecimento, é imperioso registrar que, conforme trecho da Decisão Unipessoal proferida pela Presidência desta Corte, a petição de fls. 881/883 (00566507/2024 recebida em 03/07/2024 15:05:28), trazida aos autos em razão da certidão oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato (e-STJ fl. 884).

Assim, ao contrário do que declinado pela parte agravante em suas razões de agravo interno, restou evidenciado que não exerceu o direito que lhe cabia.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA44126171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2024 15:29:48
Código de Controle do Documento: a8bbb61e-b8d8-4d63-aae2-cd4674f03e61

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0213163-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.666.355 / MG**

Números Origem: 10000222319782004 50123809020168130027

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IGOR LUIS BARROSO
ADVOGADO	:	SHENNIA NAJELA BARROSO SANTOS DE OLIVEIRA - MG146350
AGRAVADO	:	DAIANE GOMES ROCHA
AGRAVADO	:	IRACEMA GOMES DELFINO ROCHA
AGRAVADO	:	JESSICA GOMES ROCHA
ADVOGADO	:	CARLA MARIA DE ANDRADE SERAPIAO - MG156287
INTERES.	:	JOAO PIMENTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IGOR LUIS BARROSO
ADVOGADO	:	SHENNIA NAJELA BARROSO SANTOS DE OLIVEIRA - MG146350
AGRAVADO	:	DAIANE GOMES ROCHA
AGRAVADO	:	IRACEMA GOMES DELFINO ROCHA
AGRAVADO	:	JESSICA GOMES ROCHA
ADVOGADO	:	CARLA MARIA DE ANDRADE SERAPIAO - MG156287
INTERES.	:	JOAO PIMENTA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra, Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministro Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA44654246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 26/11/2024 18:16:28
Código de Controle do Documento: EC2572E7-DFB9-4DAC-A2CD-8B77B6884556